



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	15504.730770/2013-18
ACÓRDÃO	3202-004.216 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	16 de junho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MENDES JUNIOR EMPREENDIMENTOS, MONTAGENS E SERVIÇOS LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF

Data do fato gerador: 31/12/2009, 31/01/2010, 28/02/2010, 31/03/2010, 30/04/2010, 31/05/2010, 30/06/2010, 31/07/2010, 31/08/2010, 30/09/2010, 31/10/2010, 30/11/2010, 31/12/2010

MÚTUO. CONTA-CORRENTE. INCIDÊNCIA DE IOF.

A disponibilização e/ou a transferência de créditos financeiros a outras pessoas jurídicas, ainda que realizadas, sem contratos escritos, mediante a escrituração contábil dos valores cedidos e/ou transferidos, em um esquema de conta corrente, constitui operação de mútuo sujeita à incidência do IOF.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente e Redator *ad hoc*

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Wagner Mota Momesso de Oliveira, Joana Maria de Oliveira Guimaraes (substituto[a] integral), Rafael Luiz Bueno da Cunha, Onizia de Miranda Aguiar Pignataro, Aline Cardoso de Faria, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

RELATÓRIO

Na condição de redator *ad hoc*, designado para formalizar o voto, passo a transcrever o relatório elaborado na minuta do voto proferido pela Conselheira Aline Cardoso de Faria, na reunião síncrona de 16 de junho de 2026:

Trata o presente de Recurso Voluntário interposto contra Acórdão proferido pela 14ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ/RPO), que julgou improcedente a Impugnação, em desfavor da Recorrente MENDES JUNIOR EMPREENDIMENTOS, MONTAGENS E SERVIÇOS LTDA.

Quanto à origem, por bem relatar e resumir os fatos, adota-se parte do relatório do Acórdão recorrido:

Trata-se de auto de infração lavrado contra a contribuinte em epígrafe (fls. 3/8), relativo à falta/insuficiência de recolhimento do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários, no montante total de R\$ 1.291.979,27, referente aos fatos geradores de 31/12/2009, 31/01/2010, 28/02/2010, 31/03/2010, 30/04/2010, 31/05/2010, 30/06/2010, 31/07/2010, 31/08/2010, 30/09/2010, 31/10/2010, 30/11/2010 e 31/12/2010.

No Termo de Verificação Fiscal (fls. 9/14), o auditor-fiscal assim justifica o lançamento de ofício:

Após a análise da documentação entregue, da contabilidade e das informações fornecidas concluiu-se que apesar de não haver um contrato formal de conta-corrente este está convalidado pelo "Contrato Particular De Cessão Onerosa De Direitos Creditórios e Outras Avenças" com a empresa Edificadora S.A. Neste contrato há citação expressa sobre a existência do conta-corrente e que a cessão está vinculado ao conta-corrente. Portanto, trata-se de um contrato escrito aditivo do contrato de conta-corrente já existente, seja ele escrito ou verbal, veja a seguir o trecho do contrato reproduzido:

Considerando que a MJEMS mantém operação de conta corrente com a ESA, atualmente na qualidade de devedora.

Considerando que a ESA, em razão da conta corrente existente com a MJEMS, concorda em receber parte dos direitos creditórios referenciados.

Portanto, está evidenciado que o mútuo existente entre as duas empresas do grupo é da modalidade de "conta corrente". Assim, em 28/08/2013 o contribuinte foi intimado a confirmar, como verificado pela fiscalização, que o contrato de conta-corrente mantido em 2009 e 2010 com a EDIFICADORA SA se enquadra no Art. 7º, inciso I, alínea "a" do Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007.

Em resposta ao TIF nº 04 a fiscalizada apresentou em resumo as seguintes considerações:

- *Que não firmou contratos de mútuo e nem formalizou contratos de conta corrente;*
- *Que a administração operacional de seus recursos passou a ser exercida pela empresa Edificadora SA, e que as contas a pagar e a receber da MJEMS são administradas pela empresa Edificadora, que é sua controladora;*

· Que as operações são derivadas desta otimização de gestão. Desta forma, as operações não se encontrariam no campo de incidência do IOF, pois se tratam de meros pagamentos e recebimentos de obrigações;

· Que a cessão de direitos não deve ser considerada como fato gerador do IOF porque não se caracteriza como mútuo de recursos financeiros, em razão de se tratar de mero direito creditório ainda sub judice até a presente data, o qual ainda não foi recebido.

Constatamos, igualmente, que não houve recolhimento de IOF referente ao período fiscalizado, ano calendário de 2009, nem consta declaração em DCTF ou compensação por meio de DCOMP.

Cientificada do auto de infração em 18/10/2013, a contribuinte apresentou impugnação em 19/11/2013 (fls. 181/206), na qual, após dizer da tempestividade de sua defesa, alega que:

NÃO CONFIGURAÇÃO DO FATO GERADOR DO IOF – ATIVIDADE DE ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS · o auditor-fiscal entendeu que a disponibilização de recursos por meio do “Contrato Particular de Cessão Onerosa de Direitos Creditórios e Outras Avenças” configuraria mútuo na modalidade conta corrente, fato gerador do IOF. Durante a fiscalização, esclareceu que, por meio desse contrato, havia cedido o crédito referente à ação judicial contra a Coderma, a qual não havia ainda transitado em julgado. Além disso, informou que não foi recolhido o IOF porque as operações realizadas no período não foram financeiras (empréstimos ou devolução de empréstimos) e sim operações de pagamentos de despesas, pagamentos de obrigações fiscais e tributárias, etc., por conta e ordem da sociedade, a sua Controladora. De fato, pelas disposições desse contrato verifica-se que sua real finalidade nunca foi a de emprestar dinheiro à autuada, mas tão somente para que esta gerisse de forma mais econômica os seus recursos financeiros, até porque trata-se de empresas pertencentes a um mesmo grupo econômico;

· as transações financeiras realizadas entre a impugnante e empresas coligadas, com o fim de gerir seus recursos financeiros, não representam fato gerador do IOF, motivo pelo qual o presente auto de infração deve ser integralmente cancelado;

· para efetuar a lavratura do auto de infração, o auditor-fiscal tomou por fundamento o “Contrato Particular de Cessão Onerosa de Direitos Creditórios e Outras Avenças”. Embora ele tenha reconhecido que se trata de um contrato de conta-corrente, acabou, equivocadamente e em clara violação aos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, caracterizando o referido contrato como mútuo, o que sujeitaria as operações praticadas à incidência do IOF;

· a simples existência de um contrato que não reúne os pré-requisitos para a caracterização do mútuo não pode ensejar a cobrança de tributo que tem como materialidade a celebração de um negócio jurídico típico, materializado numa relação creditícia;

· a empresa Edificadora S.A. exercia tão somente a administração operacional dos recursos da impugnante, gerindo suas contas a pagar e a receber. Essa atividade está de acordo com seu objeto social daquela empresa (prestação de serviços de assessoria financeira e administrativa). Ou seja, não foi realizado nenhum contrato creditício (mútuo) a ensejar a incidência do IOF. As transferências de recursos financeiros entre as empresas referem-se apenas aos pagamentos e recebimentos por conta e ordem dessas empresas;

· a cláusula prevista no “Contrato Particular de Cessão Onerosa de Direitos Creditórios e Outras Avenças” de que mantém operação de conta corrente com a empresa Edificadora S.A. não pode ser interpretada isoladamente fora do contexto do contrato, ou seja, essa cláusula não tem o condão de desvirtuar a única e real finalidade desse contrato que é de cessão do crédito referente à ação judicial contra a Coderma;

DESCARACTERIZAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO E DE CONTA CORRENTE · o contrato de conta-corrente não pode ser equiparado ao contrato de mútuo. Os contratos de mútuo são onerosos e, para tanto, são estabelecidos os juros como forma de remuneração. Conforme se depreende do “Contrato Particular de Cessão Onerosa de Direitos Creditórios e Outras Avenças”, não existe nenhuma cláusula nesse sentido. Além disso, no contrato de mútuo existe a obrigatoriedade de contraprestação futura, enquanto no citado contrato não há previsão temporal de devolução do montante transferido;

· no contrato de conta-corrente não há propriamente uma transferência de bens fungíveis para posterior devolução no mesmo gênero, qualidade e quantidade, elemento essencial que compõe o contrato de mútuo;

· o contrato de conta-corrente pressupõe diversas operações em série e recíprocas entre as partes, que não se liquidam imediatamente e são anotadas em contas de partidas de débitos e créditos, de modo que, por ocasião do fechamento das contas entre as duas pessoas jurídicas, verifica-se qual é a devedora e qual é a credora. Assim, durante a vigência desse contrato, nenhuma das partes pode se julgar credora ou devedora, não existindo nesse momento direito de crédito, ao contrário do que ocorre no contrato de mútuo;

· as transferências de recursos entre sociedades do mesmo grupo não podem ser simplesmente caracterizadas como mútuo, tendo em vista que constituem movimentos puramente operacionais, com caráter de gestão, destituídos de qualquer natureza creditícia e, o mais relevante, sem nenhuma fé (fidúcia) de que uma sociedade vai incorrer na devolução do montante;

· de acordo com o art. 7º da Instrução Normativa RFB nº 907, de 2009, o IOF incide somente sobre operações de mútuo que tenham por objeto recursos em dinheiro.

Em outras palavras, em se tratando de recurso financeiro, este só pode ser entendido como o dinheiro ou algo que o substitua, como aplicações de alta liquidez, ou seja, um efetivo recurso pronto para ser utilizado pelo tomador do empréstimo. Caso contrário, não haveria sentido em alguém tomar empréstimo, se não pudesse utilizar o recurso financeiro, como, por exemplo, para adquirir bens ou saldar dívidas. No caso em apreço, o valor cedido decorrente do “Contrato Particular de Cessão Onerosa de Direitos Creditórios e Outras Avenças” encontrase sub judice e não foi utilizado como recurso, pois a referida ação judicial não transitou em julgado. Se o valor é incerto, já que a ação judicial não transitou em julgado, não pode ser considerado como recurso em dinheiro, muito menos porque sequer foi recebido;

SUSPENSÃO DA COBRANÇA ATÉ O JULGAMENTO DO RE 590.186 · o suposto contrato de mútuo celebrado entre a impugnante e suas coligadas não pode sofrer a incidência do IOF até que o STF decida o Recurso Extraordinário 590.186, que discute a incidência desse imposto sobre contratos de mútuo firmados entre empresas que não são instituições financeiras, e cuja repercussão geral foi reconhecida na forma do art. 543-B do Código de Processo Civil. No caso em tela, deve-se aplicar o disposto no art. 62-A do Regimento do

Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Não há razoabilidade em deixar os presentes autos chegarem até o Carf antes do julgamento do leading case, e muito menos até a esfera judicial, sob pena de inobservância aos princípios basilares do direito da economia e praticidade processual.

Em apoio a suas alegações, a impugnante cita jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, em especial o Acórdão nº 3101-001-094, de 25/04/2012, destacando do voto do relator que:

· o contrato de conta corrente tem características de um contrato bilateral, ao contrário do que ocorre no contrato de mútuo, no qual, já no momento da disponibilidade dos recursos, é possível verificar quais são as partes credoras e devedoras;

· a equiparação do contrato de conta corrente com o contrato de mútuo teria ocorrido, à revelia do princípio da legalidade, por meio do Ato Declaratório SRF nº 7, de 1999. Esse ato foi revogado pela Instrução Normativa RFB nº 907, de 2009, mas este normativo continuou a equiparar as operações de conta corrente às de mútuo, para fins de incidência do IOF, por analogia, o que é vedado pelo art. 108 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

Ao final, a impugnante requer que, caso não sejam suficientes as provas colacionadas aos autos, que sejam os presentes autos baixados em diligência, para que seja intimada a apresentar outros documentos para comprovação do direito de não sujeitar as operações de gerenciamento das contas à incidência do IOF.

Em decisão por unanimidade, a 14ª TURMA/DRJ/RPO votou para julgar improcedente a Impugnação, mantendo o crédito tributário em litígio, em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF

Data do fato gerador: 31/12/2009, 31/01/2010, 28/02/2010, 31/03/2010, 30/04/2010, 31/05/2010, 30/06/2010, 31/07/2010, 31/08/2010, 30/09/2010, 31/10/2010, 30/11/2010, 31/12/2010

MÚTUO. CONTA-CORRENTE. INCIDÊNCIA DE IOF.

A disponibilização e/ou a transferência de créditos financeiros a outras pessoas jurídicas, ainda que realizadas, sem contratos escritos, mediante a escrituração contábil dos valores cedidos e/ou transferidos, em um esquema de conta corrente, constitui operação de mútuo sujeita à incidência do IOF.

STF. REPERCUSSÃO GERAL. SUSPENSÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

Não existe previsão na legislação para suspensão do julgamento nas DRJs de processos que tratam de temas que se encontram pendentes de julgamento no STF com repercussão geral.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificada, a recorrente repisou os argumentos contidos na Impugnação, requerendo que se reforme a decisão da Delegacia de Julgamento, em recurso voluntário, portado da seguinte estrutura:

I – DA TEMPESTIVIDADE

II – DOS FATOS

III – DAS RAZÕES PARA REFORMA DO V. ACÓRDÃO RECORRIDO

III.1. NÃO CONFIGURAÇÃO DO FATO GERADOR DO IOF-CRÉDITO – ATIVIDADE DE ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS

III.2. DESCARACTERIZAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO E DE CONTA-CORRENTE

III.3. SUSPENSÃO DA COBRANÇA ATÉ JULGAMENTO DO RE 590.186

III.4. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL E A NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA

IV – PEDIDO

Por fim, pede o que se segue:

Por todo o acima exposto, requer-se seja dado provimento ao presente Recurso Voluntário, para reformar o v. acórdão recorrido e determinar o cancelamento integral do Auto de Infração referente ao PTA nº 15504.730770/2013-18, tendo em vista que as operações realizadas pela Recorrente não se equiparam a operações de mútuo, ou quaisquer outras operações de crédito, aptas a ensejar a incidência do IOF.

Na eventualidade de se entender de forma diversa, requer-se, ao menos, a suspensão do presente processo administrativo até que o STF decida o RE nº 590.186, aplicando-se o entendimento que ali se firmar.

Subsidiariamente, caso se entenda necessário, em homenagem ao princípio da verdade material e da razoabilidade, requer-se a baixa dos autos em diligência para que sejam comprovadas as alegações apresentadas no presente recurso.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe**, Redator *ad hoc*.

Na condição de redator *ad hoc*, designado para formalizar o voto, passo a transcrever o voto elaborado pela Conselheira Aline Cardoso de Faria, na reunião síncrona de 16 de junho de 2026, registrado no módulo de julgamento do sistema e-Processo:

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os pressupostos legais de admissibilidade, dele, portanto, tomo conhecimento.

I – DO MÉRITO

A Recorrente é pessoa jurídica de direito privado cujo objeto social consiste na “promoção de incorporação imobiliária; a construção, para venda, por conta própria ou de terceiros, de qualquer espécie de edificação; a compra e venda de imóveis e o loteamento de terrenos próprios ou de terceiros” (vide Doc. 01 da Impugnação).

Consoante o relato do Termo de Verificação Fiscal:

Após a análise da documentação entregue, da contabilidade e das informações fornecidas conclui-se que apesar de não haver um contrato formal de conta-corrente este está convalidado pelo “Contrato Particular De Cessão Onerosa De Direitos Creditórios e Outras Avenças” com a empresa Edificadora S.A. Neste contrato há citação expressa sobre a existência do conta-corrente e que a cessão está vinculado à conta-corrente. Portanto trata-se de um contrato escrito aditivo do contrato de conta-corrente já existente, seja ele escrito ou verbal, veja a seguinte o trecho do contrato reproduzido:

Considerando que a MJEMS mantém operação de conta corrente com a ESA, atualmente na qualidade de devedora.

Considerando que a ESA, em razão da conta corrente existente com a MJEMS, concorda em receber parte dos direitos creditórios referenciados.

Portanto, está evidenciado que o mútuo existente entre as duas empresas do grupo é da modalidade de “conta corrente”. Assim, em 28/08/2013 o contribuinte foi intimado a confirmar, como verificado pela fiscalização, que o contrato de conta-corrente mantido em 2009 e 2010 com a EDIFICADORA SA se enquadra no Art. 7º, inciso I, alínea “a” do Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007.

O Acórdão recorrido manteve a exigência fiscal com fundamento no Parecer Normativo CST nº 23, de 1983, o qual, embora editado para disciplinar a aplicação do art. 21 do Decreto-Lei nº 2.065, de 1983, para fins de tributação do IRPJ, pode ter seu entendimento estendido ao presente caso:

2.1 - Não tem relevância a forma pela qual o empréstimo se exteriorize;

*contrato escrito ou verbal, adiantamento de numerário ou **simples lançamento em conta corrente**, qualquer feitiço que configurar capital financeiro posto à disposição de outra sociedade sem remuneração, ou com compensação financeira inferior àquela estipulada na lei, constitui fundamento para aplicação da norma legal. (destaque acrescido)*

Segundo a DRJ, a Instrução Normativa RFB nº 907, de 2009 deixou claro que o IOF incide sobre as operações de créditos realizadas por meio de conta corrente:

Art. 7º O IOF incidente sobre operações de crédito concedido por pessoas jurídicas não financeiras, de que trata o art. 13 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, incide somente sobre operações de mútuo que tenham por objeto recursos em dinheiro, disponibilizados sob qualquer forma.

*(...)§ 2º Nas operações de crédito realizadas **por meio de conta corrente** sem definição do valor de principal, a base de cálculo será o somatório dos saldos devedores diários, apurado no último dia de cada mês.*

*§ 3º Nas operações de crédito realizadas **por meio de conta corrente** em que fique definido o valor do principal, a base de cálculo será o valor de cada principal entregue ou colocado à disposição do mutuário. (destaques acrescidos)*

Ademais, a decisão recorrida fundamenta a manutenção da cobrança do tributo com base na Solução de Consulta Cosit nº 50, de 26/02/2015, que analisou especificamente a questão do IOF sobre operações de empréstimos realizadas sob a forma de conta corrente.

Conforme se observa, tanto a fiscalização quanto a DRJ compreendem que no caso dos autos o mútuo pode se exteriorizar pelo simples lançamento em conta corrente.

Todavia, é consabido, que ao examinar a (in)constitucionalidade do art. 13 da Lei nº 9.779/99, no ano de 2023, o STF fixou a tese de que há “Incidência de IOF em contratos de mútuo em que não participam instituições financeiras” (Tema 104).

Por oportuno (09.10.2023), o Ministro Cristiano Zanin esclareceu que em razão da ausência de prequestionamento a tese firmada no Tema 104 não abrangeu a análise da matéria (conta corrente) que é objeto do presente julgamento administrativo, conforme se extrai do seguinte trecho do voto do supracitado Ministro:

*Por fim, considero relevante o argumento, levantado por ambos os amici curiae, de que o IOF não poderia incidir sobre contratos de conta corrente entre empresas de um mesmo grupo econômico, mediante a reunião de seus caixas individuais em um caixa único, ao qual todas têm acesso para o pagamento de gastos e realização de investimentos. **A ideia é que a conta corrente se diferencia do contrato de mútuo.** Tal debate, todavia, não pode ser enfrentado nos presentes autos.*

A uma, porque a própria recorrente reconhece que o objeto da controvérsia são contratos de mútuo entre empresas do grupo (doc. eletrônico 1, pp. 4 e 8). Assim também reconheceu o acórdão recorrido (doc. eletrônico 0, p. 1). Desta forma, a questão levantada não se encontra prequestionada e atribuir natureza diversa aos contratos demandaria revolvimento de matéria fático-probatória incontroversa nos autos.

A duas, porque entendo que a definição a respeito do contrato de conta corrente caracterizar, ou não, uma operação de mútuo compete às instâncias ordinárias, à luz das cláusulas contratuais e das provas, e em face da legislação infraconstitucional. RE nº 590186/RS (Grifos nossos).

Feitas essas considerações, conforme se denota do supracitado voto exarado no RE nº 590.186/RS a caracterização do contrato de conta corrente/operação de mútuo depende do exame das cláusulas contratuais e das provas acostadas aos autos.

Com efeito, a qualificação das transações de crédito não deve ser realizada através da adoção de um conceito apriorístico e discricionário, seja amplo ou restrito, daquilo que é operação de crédito. O que deve ser observado é, se, à luz das cláusulas contratuais, das provas trazidas aos autos e da legislação aplicável se se está diante de um contrato de mútuo ou de conta corrente.

Este é o racional que deve ser aplicado ao caso concreto, pois assim determina o CTN quando estabelece que para fins tributários, os institutos de direito privado devem ter sua definição, seu conteúdo e seu alcance determinados em função do regramento desse ramo do direito, cabendo à norma tributária estabelecer apenas os efeitos tributários advindos de tais institutos.

Nesse sentido, a melhor doutrina esclarece que o mútuo não se confunde com a conta corrente:

Com efeito, no mútuo há uma predeterminação dos polos ativo e passivo da relação jurídica. Desde o aperfeiçoamento do negócio jurídico, o credor (mutuante) e o devedor (mutuário) são conhecidos, assim como o valor a restituir ao final do prazo contratual, acrescido de juros no mútuo oneroso ou feneratício. (...) Na conta-corrente, diferentemente, as partes realizam diversas operações de transferências de fluxos financeiros recíprocas e continuadas, que são lançadas ou registradas na escrituração de cada empresa. As posições ativa e passiva – quem é o credor e devedor – apenas serão conhecidas ao final. Antes do encerramento ou fechamento da conta, não há valor devido nem dívida, razão pela qual a prescrição é contada a partir desse momento, e não do lançamento das operações individuais. (Sehn, Solon. Curso de Direito Tributário. 3ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2026. p. 507). (Grifou-se).

In casu, a Recorrente argumenta que o “Contrato Particular De Cessão Onerosa De Direitos Creditórios e Outras Avenças” não configuraria mútuo na modalidade conta-corrente, tampouco fato gerador do IOF-Crédito, nos termos do art. 7º, inciso I, alínea a do Decreto nº 6.306/2007 c/c art. 13 da Lei n.º 9.779/99 c/c IN RFB nº 907, de 9 de janeiro de 2009.

Segundo defende, pelas disposições constantes do “Contrato Particular De Cessão Onerosa De Direitos Creditórios e Outras Avenças”:

(...) sua real finalidade nunca foi a de emprestar dinheiro à empresa Edificadora S/A, mas tão somente a de que aquela gerisse, de forma mais econômica, os seus recursos financeiros - até mesmo porque se tratam de empresas pertencentes a um mesmo grupo econômico (conforme Atos Societários anexados ao Doc. 01 da Impugnação).

(...)

No caso concreto dos autos, a Recorrente não firmou contrato de mútuo e nem de conta corrente com a empresa Edificadora S/A. Esta última apenas exercia a administração operacional dos recursos da Recorrente, gerindo as suas contas a pagar e a receber. É importante mencionar, nesse aspecto, que tal atividade está de acordo com o objeto social da empresa Edificadora S/A – qual seja, de “prestação de serviços de assessoria financeira e administrativa” (Doc. 05 da Impugnação) –, fato este que ratifica sua finalidade de gestão patrimonial.

Em última análise, a Recorrente alega que as operações realizadas entre a Edificadora S.A. e suas pessoas jurídicas vinculadas não se encontram no campo de incidência do IOF, eis que:

As contas a pagar e a receber dessas empresas são administradas pela Edificadora na qualidade de empresa controladora, em virtude das dificuldades financeiras das empresas controladas. Referem-se a pagamentos de obrigações diversas feitas pela Edificadora S.A. em favor destas empresas listadas abaixo, como forma de operacionalizar o pagamento de suas obrigações sem desfavorecer economicamente o patrimônio de uma ou de outra pessoa jurídica”.

Desse modo, conclui que a cláusula prevista no “Contrato Particular De Cessão Onerosa De Direitos Creditórios e Outras Avenças” de que a Recorrente mantém operação de conta

corrente com a empresa Edificadora S/A. não pode ser interpretada isoladamente fora do contexto do contrato. Referida cláusula não tem o condão de desvirtuar a única e real finalidade deste contrato cujo escopo único era o gerenciamento de recursos financeiros.

Não assiste razão à Recorrente.

Embora o mútuo de recursos financeiros seja instituto diverso do contrato de conta corrente, conforme apregoadado no julgamento do RE nº 590.186/RS (Tema 104/STF), a caracterização do contrato de conta corrente depende do exame das cláusulas contratuais e das provas acostadas aos autos.

Com efeito, conforme esclarece a Recorrente o contrato de conta corrente funciona basicamente por meio de lançamentos recíprocos, a débito e a crédito pelas partes, com o intuito de manter uma centralização de seus caixas e facilidades operacionais, visando à otimização dos recursos financeiros de sociedades empresárias relacionadas. Em outros termos, o conta corrente é uma espécie de “caixa único” controlado por uma empresa gestora, que concentra os recursos financeiros disponíveis das coligadas e controladas, destinando-os, quando exigido, aos diversos pagamentos de dispêndios, referentes, principalmente, a fornecedores e salários.

No entanto, não basta que a Recorrente afirme a existência de um contrato de gerenciamento de recursos financeiros nos moldes de uma conta corrente, inclusive comprovando ser conhecedora dos requisitos essenciais dessa modalidade contratual, sem, contudo, juntar documentos fiscais/contábeis que possam dar suporte as operações realizadas.

Finalmente, resta prejudicado o pedido de suspensão do processo administrativo em exame eis que já foi proferida decisão definitiva no Recurso Extraordinário nº 590.186. Julgamento que firmou tese contrária ao pleito da Recorrente ao reconhecer que incide IOF nas operações de crédito correspondente a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas, ou entre pessoas físicas e jurídica, não se restringindo às operações realizadas por instituições financeiras.

Feitas essas digressões, não há reforma a ser feita no Acórdão recorrido.

CONCLUSÃO

Pelo exposto voto para negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe